AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688359 - MG (2024/0251187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L V C
ADVOGADOS	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO - MG171416
		TATIANA SANT'ANA MARQUES - MG162565
		KELISTON DE CARVALHO COSTA - MG202480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O agravante foi condenado por crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação que requeria a absolvição e o afastamento da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena.

4. O recurso especial foi inadmitido por ausência de demonstração do dissídio interpretativo.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da alegação de que os óbices à admissibilidade do recurso especial foram devidamente rebatidos.

III. Razões de decidir

6. O agravante não rebateu especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à deficiência do cotejo analítico necessário para comprovar o dissídio interpretativo.

7. A mera transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio pretoriano, sendo necessário o cotejo detalhado entre os precedentes analisados.

8. A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os

Documento eletrônico VDA44225112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:49
Código de Controle do Documento: c8ac88cb-7bd5-49ff-8a8b-93900a1d7bf0

fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Código Penal, arts. 217-A, 226, II, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.045.767/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 11/9/2023; STJ, AREsp 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44225112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:49
Código de Controle do Documento: c8ac88cb-7bd5-49ff-8a8b-93900a1d7bf0

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688359 - MG (2024/0251187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L V C
ADVOGADOS	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO - MG171416
		TATIANA SANT'ANA MARQUES - MG162565
		KELISTON DE CARVALHO COSTA - MG202480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O agravante foi condenado por crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação que requeria a absolvição e o afastamento da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena.

4. O recurso especial foi inadmitido por ausência de demonstração do dissídio interpretativo.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da alegação de que os óbices à admissibilidade do recurso especial foram devidamente rebatidos.

III. Razões de decidir

6. O agravante não rebateu especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à deficiência do cotejo analítico necessário para comprovar o dissídio interpretativo.

7. A mera transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio pretoriano, sendo necessário o cotejo

Documento eletrônico VDA44225108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:51
Código de Controle do Documento: e1567e1a-edeb-4b0e-b193-6345fdf4e837

detalhado entre os precedentes analisados.

8. A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Código Penal, arts. 217-A, 226, II, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.045.767/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 11/9/2023; STJ, AREsp 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **L V C**, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 402-409).

O Tribunal de origem negou provimento, por unanimidade, à apelação em que a defesa requeria a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal (fls. 410-425).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, para requerer a absolvição do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 384-399).

O apelo foi inadmitido ante a ausência de demonstração do alegado dissídio interpretativo (fls. 454-455).

A defesa interpôs, então, agravo em recurso especial (fls. 461-467), que não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre (fls. 481-482).

Neste agravo regimental, o agravante alegou que os óbices teriam sido devidamente rebatidos (fls. 488-495).

Documento eletrônico VDA44225108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:51
Código de Controle do Documento: e1567e1a-edeb-4b0e-b193-6345fdf4e837

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifestou pelo não conhecimento do regimental, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 522-525).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 529-530).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça consignou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a deficiência de comprovação do dissídio interpretativo (fls. 481-482).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, o insurgente, sem rebater todos as razões que serviram de base à decisão agravada, que tratou da ausência de impugnação das razões apresentadas para negar trânsito ao recurso especial, apenas alegou ter enfrentado os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, mas não se manifestou acerca da deficiência do cotejo analítico.

Entretanto, conforme dispõem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso especial tem como fundamento a divergência de entendimento entre tribunais, o recorrente deve demonstrar o referido dissídio por meio do confronto entre o acórdão impugnado e o julgado indicado como paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, o que não aconteceu.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a mera transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio pretoriano, pois se exige o cotejo detalhado entre os precedentes analisados, de modo a evidenciar a identidade fática dos casos e a adoção de resoluções jurídicas diversas (AgRg no AREsp n. 2.045.767/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 11/9/2023; AREsp n. 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023).

Verifico, ainda, que há no agravo regimental referência de afronta à legislação federal, especificamente ao art. 155, do Código Penal (fl. 491). Todavia, a alusão ao

Documento eletrônico VDA44225108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:51
Código de Controle do Documento: e1567e1a-edeb-4b0e-b193-6345fdf4e837

citado artigo está dissociada da realidade fática dos autos, porque o agravante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do agravante.

Registro que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/9/2022; AgRg no AREsp n. 637.492/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/06/2018 e AgRg no REsp n. 1.470.682/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44225108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 11:31:51
Código de Controle do Documento: e1567e1a-edeb-4b0e-b193-6345fdf4e837

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0251187-0

AgRg no AREsp 2.688.359 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0099488582019 00994885820198130313 10000232262774003 99488582019 994885820198130313

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L V C
ADVOGADOS	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO - MG171416
		TATIANA SANT'ANA MARQUES - MG162565
		KELISTON DE CARVALHO COSTA - MG202480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L V C
ADVOGADOS	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO - MG171416
		TATIANA SANT'ANA MARQUES - MG162565
		KELISTON DE CARVALHO COSTA - MG202480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44128035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:57:39
Código de Controle do Documento: DCB44916-C3E4-4A50-AEAB-363059FA9B9A